



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1613/2022  
Projeto de Lei CMC 098/2022

**PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria dos Ilustres Vereadores Netinho e Cleidimar Alemão, que “*DESIGNA COMO PARQUE LINEAR A CACHOEIRA LOCALIZADA NO BAIRRO MARICARÁ – CARIACICA SEDE, TORNANDO-A COMO PONTO TURÍSTICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O presente projeto tem por finalidade designar o cume do Parque Linear a Cachoeira localizada no Bairro Maricarã, como ponto turístico oficial no Município de Cariacica, com o objetivo de divulgar a região para a população e incentivar, desta forma, a visitação e conservação do local.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, verifica-se que a proposição em apreço estabelece obrigações para o Ente Executivo, tornando assim, matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei.

Portanto, a competência para regulamentação da matéria em análise é afeta ao Poder Executivo Municipal, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal, eis que, determina que este Ente Executivo indique o órgão para a instituição do referido Parque Linear no Município.

Em tempo, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da ilegalidade de normas do Poder Legislativo que indicam atribuições (criam obrigações) ao Poder Executivo e seus Órgãos, em que é “*competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa*”. (STF - ADI





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1613/2022  
Projeto de Lei CMC 098/2022

2417/SP), bem como, “se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração.” (STF - ADI 0088290-40.2013.8.26.0000/SP).

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 30 de setembro de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Assessora Jurídica

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
Assessora Jurídica

